

## PARECER N.º 29/CITE/2005

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 33 – DP/2005

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 2 de Maio de 2005, a CITE recebeu um pedido para emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora puérpera ..., nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, formulado pela empresa ..., L.<sup>da</sup>.
- 1.2. O pedido veio acompanhado de uma cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora, que foi precedido de processo de inquérito, e ainda de uma declaração assinada pela trabalhadora, em 2 de Fevereiro último, em que se responsabiliza pela reposição do valor em falta, na escola, no total de €1.887,05 (Mil oitocentos e oitenta e sete euros e cinco cêntimos).
- 1.2.1. No âmbito do processo de inquérito mandado instaurar pela gerência da empresa, em 4 de Fevereiro, p. p., foram ouvidas 3 testemunhas. O relatório final, com data de 1 de Março, concluiu que a trabalhadora *retirou por várias vezes, sem autorização, valores das propinas pagas pelos alunos e usou-o em proveito próprio, tendo algumas vezes repostos os valores para que o seu superior hierárquico não tomasse conhecimento de tal facto, algumas vezes na presença de colegas. Provocou um prejuízo patrimonial no valor de € 1.887,05 (mil oitocentos e oitenta e sete euros e cinco cêntimos), lesando interesses patrimoniais da empresa. Resultou demonstrado, pois, que o comportamento do trabalhador integra a violação dos deveres de respeito, lealdade, diligência, zelo e obediência, previstos nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, sendo, ainda, subsumíveis às hipóteses previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho. (...) concluiu-se pela culpa única e exclusiva da trabalhadora ..., pela prática de factos que, pela sua reiteração e gravidade,*

*conduziu à destruição da relação de confiança inerente ao contrato de trabalho, tornando impossível a subsistência da relação de trabalho, o que constitui justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho.*

**1.3.** Em 17.03.2005, foi recebida pela arguida a nota de culpa, da qual constam as seguintes acusações:

**1.3.1.** A arguida trabalha para a arguente desde 01.07.2000, tem a categoria profissional de escriturária de 1.ª e uma das suas funções é *receber os valores relativos às propinas pagas mensalmente pelos alunos e emitir os respectivos recibos.*

*Era ainda da sua responsabilidade entregar ao seu superior hierárquico – Ex.<sup>mo</sup> Senhor ..., chefe dos serviços administrativos, os valores recebidos e respectivos recibos para sua conferência, o qual não exercia as suas funções permanentemente na filial da escola sita na morada supra-indicada, e por tal facto, passava uma ou duas semanas sem se deslocar à escola.*

**1.3.2.** *No dia 7 de Janeiro de 2005, a pedido do Ex.<sup>mo</sup> Senhor ..., chefe dos serviços administrativos, a arguida entregou os recibos de 2004 com os números ... a ... no valor de € 824,97; de 2005 com os números ... a ... no valor de € 1.445,19, em dinheiro entregou € 262,58 e despesas comprovadas o valor de € 117,53. Tendo-se verificado pela conferência dos recibos e valores entregues a falta de € 1.887,05 (Mil oitocentos e oitenta e sete euros e cinco cêntimos).*

*A arguida disse que não sabia como é que faltava os valores, que ia ver o que é que se tinha passado, o que ao seu superior hierárquico lhe pareceu legítimo, já que, até aquela data não tinha motivos para suspeitar acerca da seriedade da funcionária, que estava acima de qualquer suspeita.*

**1.3.3.** *Porém, no dia 20 de Janeiro de 2005, o Senhor ... por intermédio de um outro funcionário de nome ..., o qual exerce funções de escriturário, soube que a trabalhadora ... por várias vezes retirava sem autorização, valores do caixa para usar em proveito próprio e depois o repunha, o que muito o surpreendeu.*

*Efectivamente, em 15 de Outubro de 2004 a trabalhadora ... deixou o cofre aberto com um envelope, o qual só continha recibos de propinas sem o respectivo dinheiro. A arguida confessou ao seu colega que retirou o valor em falta para proveito próprio com a intenção de conseguir repor esse valor. No final do mês de Novembro de 2004, deixou*

*o cofre aberto, quando era da sua responsabilidade fechá-lo. A trabalhadora ... por duas vezes, no final do ano de 2004, ... na presença do seu colega ... foi ao cofre buscar dinheiro das propinas dos alunos e pagou despesas suas pessoais, nomeadamente a pessoas que se deslocavam à escola para cobrar, como seja a senhoria de uma loja arrendada pela arguida, a cobrar renda e um fornecedor de uma máquina registadora para a loja, também a cobrar valores, este último também foi presenciado por uma outra funcionária ..., que exerce funções de vigilante na escola.*

**1.3.4.** *A trabalhadora ... mais tarde, repunha o dinheiro, e só nessa altura é que entregava os valores ao seu superior hierárquico, para que este não tivesse conhecimento de tal facto. De imediato, nomeadamente no dia 21 de Janeiro de 2005 (Sexta-feira) da parte da manhã o Ex.<sup>mo</sup> Senhor ... solicitou a presença da arguida e pediu-lhe para explicar o que é que tinha acontecido. Sucede que da parte da tarde desse dia a arguida não veio trabalhar e em 24 de Janeiro (Segunda-feira) entrou em estado de baixa médica, para desta forma evitar dar explicações plausíveis sobre a falta do dinheiro.*

**1.3.5.** *A nota de culpa acrescenta que a trabalhadora foi informada no dia 2 de Fevereiro, por carta, para ir à escola levantar a remuneração relativa ao mês de Janeiro e confessou que era da sua responsabilidade a falta do dinheiro ... e por tal facto assumia pagar tal valor à escola. Nesta data o superior hierárquico teve a certeza de que tinha sido a arguida que tinha retirado os valores em falta e usado em proveito próprio.*

**1.3.6.** *Conclui a nota de culpa que o comportamento da trabalhadora integra a violação dos deveres de respeito, lealdade, diligência, zelo e obediência, previstos nas alíneas a), c), d) e) e f) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, constituindo justa causa de despedimento nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.*

**1.4.** *Em resposta à nota de culpa, com a data de 1 de Abril de 2005, mas com o carimbo do correio de 4 de Abril, a trabalhadora alega que:*

**1.4.1.** *Sempre executou as funções que lhe eram atribuídas com dedicação e empenho, tanto mais que passou da categoria de contínua a escriturária de 1.<sup>a</sup>, apenas com o 6.º ano de escolaridade.*

*Acrescenta que tem conhecimento de certas irregularidades existentes no*

*funcionamento na secretaria da ..., que as direi, se me pedirem na altura própria.*

- 1.4.2.** Quanto ao facto de receber valores relativos às propinas, afirma que comunicou à *Directora da Escola, Dr.<sup>a</sup> ..., que quando se recebiam valores relativos às propinas pagas mensalmente, esses valores deviam ser guardados pela Dr.<sup>a</sup> ... no seu gabinete, em virtude da mesma me solicitar outros trabalhos em simultâneo, ou seja, ausentar-me da secretaria ficando a mesma ao abandono (sem ninguém).*
- 1.4.3.** Confirma que era da sua responsabilidade entregar ao superior hierárquico os valores recebidos e os respectivos recibos, *que sempre fiz correctamente através de depósitos bancários da ... até Abril de 2004. Sem nenhuma razão aparente a partir desse mês, o meu Chefe de Serviços Administrativos, Sr. ..., comunicou-me, que a partir do mês de Maio de 2004, passaria a entregar esses valores, ou seja, recibos, dinheiro, cheques e comprovativos de despesas, directamente em mão sem qualquer documento que provasse a sua entrega. Nada mais tenho a adiantar neste ponto, porque Vossas Ex.<sup>as</sup> devem saber que isto não está correcto.*
- 1.4.4.** A trabalhadora não concorda com a data e os valores entregues, constantes do ponto n.º 4 da nota de culpa e relativos à falta de €1.887,05. Com efeito, diz que *não sabia como faltava os valores de que me acusam de ter extraviado, visto que em meados do mês de Dezembro, os mesmos tinham sido conferidos com o funcionário .... Mais adiante, perguntando: Porque é que a Directora, Dr.<sup>a</sup> ..., não pressionou o funcionário ..., conforme o fez à minha pessoa, para que admitisse o roubo.*
- 1.4.5.** A trabalhadora refuta as acusações feitas pelo funcionário ..., que nunca utilizou dinheiro da Escola em proveito próprio, mas sim para *corrigir faltas na caixa do bar existente na Escola em condições contabilísticas pouco claras. Efectivamente em 15 de Outubro de 2004, eu, ... deixei o cofre aberto conforme o fazia diariamente, por ordem da Directora, Dr.<sup>a</sup> ... Assim, se alguém conferiu os recibos de propinas existentes no cofre e não viu o dinheiro, fê-lo sem o meu consentimento e na minha ausência, o que me leva a suspeitar que alguém se utilizava dos mesmos valores. Como se explica que só em Dezembro houve extravio de certa importância ....*
- Reafirma que *o cofre ficava aberto por ordem da Directora, ..., e mais, o funcionário ..., sempre se negou (não percebendo eu a razão para tal), a saber o código do cofre; o mesmo tornou a dizer que tinha que ficar aberto para que os professores que*

*leccionavam à noite, pudessem utilizar para o seu trabalho. Todas estas afirmações e demais feitas pelo funcionário ..., são mentira. Eu não sou proprietária de nenhuma loja, nunca se dirigiram à Escola para cobrar seja o que fosse, mas sim no período da minha hora de almoço recebi uma registadora e ouvi as explicações do seu funcionamento sendo em simultâneo entregue o valor de uma renda porque o seu proprietário e meu companheiro me pediu para o fazer, mas não com dinheiros da Escola. Tinha um envelope com 200 euros, e para os entregar tive que o abrir.*

- 1.4.6.** A arguida nega todas as acusações proferidas contra ela, e refere também que não entrou de baixa médica para evitar ou fugir das suas responsabilidades, mas *com 7 meses de gravidez o meu estado clínico só à médica o compete analisar. Assim, são extremamente graves as acusações referidas acerca da baixa médica.*
- 1.4.7.** Finaliza a resposta à nota de culpa, contestando a acusação do seu superior hierárquico, Sr. ..., de ter retirado o dinheiro para proveito próprio, pois foi ele que *alterou a forma de valores monetários deixando de haver comprovativos de entrega, visto não ficar com nenhum documento de prova como anteriormente acontecia com depósitos da ... (...)* Entendo que houve engano na conferência de valores e tive que eu própria repor o dinheiro. Agora não o tornei a fazer porque já sentia que algo a correr bem e desconfiava que alguém andava a retirar dinheiro na minha ausência.
- 1.4.8.** No relatório final, a instrutora, alega a extemporaneidade da apresentação da resposta à nota de culpa, uma vez que a nota de culpa foi recebida em 17 de Março de 2005 por alguém, em nome da arguida e em 4 de Abril de 2005, 11.º dia útil, e que foi colocada no correio, pelo que a defesa apresentada pela trabalhadora não deverá ser considerada, implicando, desse modo, a confissão dos factos constantes da nota de culpa.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A entidade patronal, através da instrutora do processo, a Senhora Dr.<sup>a</sup> ..., levanta o problema da extemporaneidade da apresentação da resposta à nota de culpa, alegando que não deve ser tida em conta e como tal deverá considerar-se como provados os factos alegados pela entidade patronal. Com efeito, a nota de culpa foi recebida por alguém em nome da arguida em 17.03.2005, conforme a folhas 22 dos autos e a respectiva resposta

tem o carimbo do correio com data de 04.04.2005, a folhas 26, ou seja, a resposta foi remetida no 11.º dia útil, data em que a trabalhadora arguida entrou em licença por maternidade, conforme consta da carta que acompanha o pedido de parecer prévio a esta Comissão.

**2.1.1.** Todavia, a entidade patronal juntou aos autos a resposta à nota de culpa, apesar de ter alegado a sua extemporaneidade e retirou do conteúdo da mesma conclusões.

É certo que foi remetida fora do prazo, mas há razões ponderosas que nos obrigam a meditar se seria exigível à arguida cumprir o prazo processual de 10 dias úteis que a lei lhe concede para a resposta. Sem entrar em consideração sobre a figura jurídica do justo impedimento, prevista no n.º 1 do artigo 146.º do Código de Processo Civil, deve ter-se em conta que a trabalhadora mandou remeter, ou remeteu, a resposta no dia em que entrou em licença por maternidade, e quando foi notificada da nota de culpa, encontrava-se de baixa médica, pelo que, por critérios de razoabilidade deve aceitar-se a resposta à nota de culpa.

**2.1.2.** Acresce que, a carta registada com aviso de recepção encontra-se assinada por uma pessoa estranha, desconhecendo-se se a notificação foi ou não feita correctamente, pelo que, em caso de dúvida, entende esta Comissão aceitar a resposta à nota de culpa, até porque a lei processual prevê, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 252.º-A do Código de Processo Civil, a dilação de cinco dias ao prazo de defesa do citando, quando a citação tenha sido realizada em pessoa diversa do réu.

**2.2.** Compulsados os autos, verifica-se que a trabalhadora arguida vem acusada dos seguintes factos:

- a) Ter retirado a quantia de € 1.887,05 (Mil oitocentos e oitenta e sete Euros e cinco cêntimos) referente a valores recebidos pela escola;
- b) Deixar o cofre aberto, nomeadamente por duas vezes, em 2004, uma vez em 15 de Outubro e outra vez no final do mês de Novembro;
- c) Apoderar-se do dinheiro das propinas recebido pela escola e só o entregar ao seu superior hierárquico quando o pudesse repor; e

d) Pagar despesas pessoais com dinheiro levantado do cofre da escola;

### **2.2.1. Factos provados:**

- Desaparecimento da quantia de €1.887,05 (Mil, oitocentos e oitenta e sete euros e cinco cêntimos) do cofre da escola, referente a valores recebidos e que estavam sob a responsabilidade da arguida;
- A arguida deixou o cofre aberto em 15 de Outubro de 2004 e no final do mês de Novembro;

### **2.2.2. Factos não provados:**

- Não ficou provado que a trabalhadora tenha retirado a quantia de €1.887,05 (Mil oitocentos e oitenta e sete euros e cinco cêntimos), para proveito próprio. Com efeito, embora fosse da sua responsabilidade o recebimento de tais valores e posterior entrega ao superior hierárquico, o facto é que mais pessoas tinham acesso ao cofre. Segundo a trabalhadora, aquele ficava aberto por ordem expressa da Directora da Escola.
- Não ficou provado que a trabalhadora costumava retirar dinheiro das propinas e só o entregava ao superior hierárquico após repor as respectivas quantias;
- Não ficou provado, do depoimento das testemunhas, que a trabalhadora utilizasse o dinheiro das propinas pagas pelos alunos para pagar despesas pessoais, pois as testemunhas, o Sr. ... e a Sr.<sup>a</sup> D.<sup>a</sup> ..., afirmam nos seus depoimentos, respectivamente a folhas 4 e 5 do processo disciplinar que viram a arguida retirar dinheiro do cofre da escola, sem precisarem se o dinheiro era pertença da trabalhadora que aí o guardava ou se efectivamente era propriedade da escola, e qual a quantia, pois não chega alegar factos, é preciso prová-los. Além de que, a trabalhadora refere que guardou dinheiro pessoal no cofre da escola, nas duas situações referidas no processo e teve que o abrir para o retirar e entregar a terceiros;
- Não ficou provado que o facto da arguida deixar o cofre aberto fosse por falta de cuidado da sua parte, pois aquela alega que o deixava por ordem expressa da

Directora da Escola.

**2.3.** Efectivamente, da análise jurídica da matéria provada e não provada, ressaltam os seguintes factos:

- a) Várias pessoas tinham acesso ao cofre da escola onde eram guardados os valores e dinheiro recebidos, pelo que, há dúvidas em considerar que foi a arguida que retirou a quantia de €1.887.05, e de acordo com a lei, em caso de dúvida, deve decidir-se a favor da arguida. Apesar do recebimento e guarda dos valores das propinas pertencer à trabalhadora, e aquela ter assumido o pagamento do dinheiro em falta à escola, não significa que o tenha retirado. De facto, a trabalhadora refere na resposta à nota de culpa que já tinha chamado a atenção da Directora para o facto de o cofre ficar aberto;
- b) Por outro lado, é estranho que o superior hierárquico da trabalhadora, o Sr. ..., nunca tivesse reparado no facto, por si alegado, da trabalhadora apoderar-se do dinheiro das propinas e só o entregar quando o pudesse repor, uma vez que era da sua responsabilidade exigir à trabalhadora a entrega dos valores e os respectivos documentos para conferência, caso aquela não lhos entregasse na devida altura.

**2.4.** É que o despedimento por justa causa obedece aos requisitos do n.º 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, devendo atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus colegas e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes. Com efeito, o conceito de justa causa de despedimento, compreende de acordo com a doutrina e jurisprudência, os seguintes requisitos:

- a) Comportamento culposo do trabalhador (elemento subjectivo);
- b) Comportamento grave e de consequências danosas que ponham em causa a subsistência da relação de trabalho (elemento objectivo);
- c) Nexó de causalidade entre aquele comportamento e a referida impossibilidade.

Pelo que, a culpa e a gravidade das acções dos trabalhadores arguidos devem ser apreciadas, em face de cada caso concreto, segundo critérios de objectividade e razoabilidade.

- 2.5. Deve-se, pois, aferir a veracidade dos factos e enquadrá-los nos requisitos do despedimento por justa causa, previstos no n.º 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, tendo em conta o ónus da prova face à presunção prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho que dispõe que *o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*.
- 2.6. Ora, os factos de que vem acusada a trabalhadora não ficaram provados, pelo que não integram o conceito de justa causa de despedimento, dado que não se verificou comportamento culposos da trabalhadora, nem a impossibilidade da subsistência da relação laboral e como consequência a não existência denexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.
- 2.7. Acresce que a Constituição da República Portuguesa consagra na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º especial protecção no trabalho às mulheres durante o período de gravidez e após o parto, razão pela qual o legislador, e bem, acolheu nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a obrigatoriedade de a entidade patronal requerer previamente à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego a emissão de parecer sobre o despedimento, uma vez que *o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que o ónus da prova é da responsabilidade da entidade patronal.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, afigura-se que não foi ilidida, por parte da entidade patronal, a presunção prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, uma vez que o processo não apresenta elementos que, face ao direito aplicável, permitam demonstrar a justa causa de despedimento, pelo que a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora puérpera ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE MAIO DE 2005, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP –**

**CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**